

MILITAR — PROMOÇÃO

— *Interpretação da Lei n.º 388, de 1948.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 55.817-54

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 262, de 20 de outubro de 1954, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob n.º 16-U de mesma data, sobre a promoção dos capitães dos quadros dos Serviços das Forças Armadas. “Aprovo. Publique-se. Em 28 de outubro de 1954”. (Rest. proc. ao M. G. em 30-10-54).

*

PARECER

I. Em exposição de motivos dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da

República encarece o Ministro da Guerra a conveniência de ouvir-se esta Consultoria Geral para fixação, em definitivo, da interpretação do art. 1.º da Lei n.º 388, de 18 de setembro de 1948, que dispõe sobre a promoção dos capitães dos Quadros dos Serviços das Forças Armadas.

Houve, efetivamente, divergência, no Ministério da Guerra, no entendimento do mencionado preceito legal, assim redigido:

“Art. 1.º Os Capitães e Capitães-Tenentes em atividade nos Quadros dos Serviços das Forças Armadas, que

haja cursado a Escola de Formação de Oficial do Exército, Marinha ou Aeronáutica, ou feito concurso para ingresso no oficialato, terão o direito de promoção no posto imediatamente superior, desde que:

a) tenham mais de quinze (15) anos de serviço nos postos subalternos, contados da conclusão do curso de formação, ou do ingresso, mediante concurso, no oficialato;

b) não tenham sofrido punição com alguma nota desabonadora, e possuam medalha de bronze;

c) contem dois anos, pelo menos, no posto de Capitão ou Capitão-Tenente;

d) possuam o curso de aperfeiçoamento, exceto se o curso não tenha estado em funcionamento normal.

A dúvida se circunscreve à contagem dos "15 anos de serviço nos postos subalternos" art. 1.º, letra a) para o efeito de promoção, entendendo a Comissão de Promoções do Exército, contrariamente à Diretoria Geral de Intendência do Exército, ao Departamento Geral de Administração e Consultoria Jurídica do Ministério, que esse tempo é apenas o prestado nos postos de 1.º e 2.º Tenentes, excluído o de Aspirante a Oficial e o de capitão agregado.

II. Estamos, como se vê, diante de lei especial, que visou a possibilitar o acesso de antigos oficiais dos Quadros dos Serviços ao posto de major.

Na aplicação da lei, em meu parecer, não se pode deixar de incluir o tempo prestado como aspirante a oficial, pois, conforme assinalou o douto Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, o citado preceito determinou fôsem os referidos 15 anos "*contados da conclusão do curso de formação, ou do ingresso, mediante concurso, no oficialato*" (art. 1.º).

O art. 1.º, como se viu, dispôs, desenganadamente, que os referidos 15 anos seriam contados, no Exército, desde a "conclusão do curso de formação". Não se pode, destarte, deixar de contar o tempo de aspirante a oficial.

Por outro lado, o tempo efetivamente prestado pelo oficial como capitão agregado, por falta de vaga, deve ser contado para se perfazerem os mencionados 15 anos.

Não se pode perder de vista que estamos interpretando lei que dispôs sobre promoção ao posto de major, a qual determina a contagem de tempo nos postos subalternos.

Ora, dispõe o art. 88 da Lei de Promoções, Decreto-lei n.º 5.625, de 28 de junho de 1943, que "o oficial promovido indevidamente, *ou sem vaga*, será agregado ao quadro da Arma ou Serviço a que pertencer, *sem contar antiguidade do seu novo posto*, até que em nova data de promoção nele seja incluído quando lhe tocar a vez, em vaga pelo princípio pelo qual foi promovido".

Trata-se, com efeito, de aplicação de lei de promoção. Se o oficial não conta aqui o tempo de antiguidade no posto de capitão, não pode deixar de contá-lo para os fins da Lei n.º 388, que visou a beneficiar os oficiais subalternos há vários anos sem promoção, isto é, deve contá-lo para a integração dos referidos 15 anos.

A equidade, como se vê, conspira nessas conclusões.

Por último, os dois anos do item c, a saber, no posto de capitão, dizem respeito aos de efetivo exercício nesse posto, isto é, a metade do interstício mínimo instituído como regra para promoção ao posto de major.

III. Em face do exposto, estou em que, para a integração dos 15 anos, de que fala a letra a do art. 1.º da Lei n.º 388, de 1948, conta-se, para promoção ao posto de major, o tempo de Aspirante a Oficial e o em que o Capitão esteve agregado.

É o que me parece, s. m. j.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1954.
— A. Gonçalves de Oliveira, Consultor Geral da República.